

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000010022698

INTERESSADO: SUVISA - COORDENAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO N° 1931/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONFLITO DE INTERESSES. ORIENTAÇÃO SOBRE OS LIMITES DE ATUAÇÃO DE SERVIDORA QUANTO À PRETENSÃO DE MINISTRAR CURSO SOBRE MATÉRIA AFETA À ÁREA DE EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se da solicitação de orientação jurídica endereçada à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, formalizada por meio do **Despacho n° 597/2020 – SUVISA – CGAJVS** (000014166129), sobre a *possibilidade de a servidora Amanda Carolina Marinho Cavalcante, que atua nesta Superintendência de Vigilância em Saúde como Subcoordenadora de Análise de Projetos, na Coordenação de Projetos Arquitetônicos, realizar e ministrar curso sobre “Arquitetura para Vigilância Sanitária”*.

2. Após novos esclarecimentos prestados pela nominada servidora, via **Memorando n° 14/2020** (000015387511), em atenção ao **Despacho n° 977/2020**, da Procuradoria Setorial da Pasta consulente (000014339896), a Superintendente da Vigilância em Saúde exara o **Despacho n° 700/2020 – SUVISA – CGAJVS** (000015497047), com as seguintes indagações:

Em atenção ao Despacho n° 977/2020 - PROCSET- 05071, a servidora Amanda Carolina Marinho Cavalcante, através do Memorando n°: 14/2020 - SUVISA - CPA- 16574 (000015387511), presta os devidos esclarecimentos. Não obstante, a fim de demonstrar os possíveis conflitos que poderiam advir, questiona-se o seguinte:

Conforme relatado no Memorando n°: 13/2020 - SUVISA - CPA- 16574 (000013997146), a servidora Amanda Carolina Marinho Cavalcante exerce as suas funções na Coordenação de Projetos Arquitetônicos. Por essa razão, participa da análise dos referidos projetos.

Há que se ressaltar que o curso sobre Arquitetura para Vigilância Sanitária, que a servidora em questão objetiva ministrar, terá como público alvo arquitetos e estudantes de arquitetura. Sendo assim, diante da possibilidade de que algum arquiteto, que tenha algum projeto sob a análise da Coordenação de Projetos Arquitetônicos, se inscreva no referido curso, questiona-se se tal fato poderia constituir transgressão disciplinar.

Nesse mesmo sentido, o fato de a servidora trabalhar na Coordenação de Projetos Arquitetônicos poderia ser considerado um atrativo, facilitando a captação ou inscrição de novos alunos no curso? Alguma dessas situações poderia caracterizar proveito pessoal indevido ou conflito de interesses? Por fim, questiona-se se tal atividade infringirá o que estabelece o Art. 202 Lei n° 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

3. A Procuradoria Setorial manifestou-se, por meio do **Parecer 690/2020**, pela inexistência de razões que impeçam a servidora de ofertar o curso pretendido *nos exatos termos do que consta nos autos*, salientando de forma expressa a *impossibilidade de que a requerente se apresente como Arquiteta da Superintendência de Vigilância em Saúde*, à luz do cargo por ela ocupado e de seus requisitos legais.

4. A parecerista sustenta a conclusão alcançada na peça opinativa, em síntese, nos seguintes fundamentos: *i) o exercício de cargo público exige do servidor público a submissão às regras do seu regime de trabalho, no caso da interessada, ocupante de cargo de provimento efetivo, o regime estatutário disciplinado pela Lei nº 20.756/20; ii) as regras restritivas impostas por esse regime se amparam no princípio da finalidade pública, desde que observadas as regras constitucionais vigentes; iii) a Lei estadual nº 18.846/2015, ao disciplinar as situações de conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Executivo estadual e os impedimentos posteriores à sua ocupação, reclama que a situação revele o embaraço aos ditames do interesse público; iv) ao se confrontar as hipóteses legais descritas no art. 4º, I e III, com as informações prestadas pela interessada, verifica-se que não há potencial conflito de interesses entre o curso a ser ministrado e as suas atribuições enquanto Subcoordenadora de Controle de Projetos Arquitetônicos de Serviços de Saúde, principalmente diante do seu compromisso de que não utilizará dados da SUVISA obtidos em razão de suas atividades funcionais, nem se reportará a projetos analisados na Superintendência de sua lotação; v) diante do conteúdo programático genérico do curso a ser ministrado, desprovido de dados obtidos a partir da atuação prática da servidora, não se vislumbra que essa conduta se amolde às hipóteses disciplinares dispostas no art. 202 da Lei nº 20.756/2020, visto que atendidos os deveres estatutários que lhe são impostos, sobretudo os incisos VI e VII do art. 192.*

5. Importante realçar a advertência contida nos itens 16 e 17 da peça opinativa, no sentido de que a servidora não se apresente como Arquiteta da Superintendência de Vigilância em Saúde, porque esta não é sua condição funcional. Melhor esclarecendo, mesmo tendo ela a formação superior em Arquitetura, seu cargo estadual é de nível médio, o que lhe impede de exercer atividades específicas de nível superior, sob pena de configurar o desvio de função intolerado pelo comando constitucional (art. 37, II, CF).

6. A Lei nº 18.846/2015, ao disciplinar as situações de conflito de interesses no âmbito do Executivo estadual (confronto entre interesses públicos e privados), impõe a necessidade de que as circunstâncias sejam aptas ao comprometimento do interesse coletivo ou possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública (art. 2º, I). E, de fato, a instrução processual não denota que a atuação da servidora ao ministrar o curso referenciado nos autos possa configurar uma situação de conflito de interesses, conforme conclusão firmada no Parecer nº 690/2020, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, que ora acolho, por seus próprios fundamentos.

7. Matéria orientada, **devolvam-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais, bem como ao CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/11/2020, às 08:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016545071** e o código CRC **E987B5BF**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010022698



SEI 000016545071